|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO |  951084/2019 |
| INTERESSADO(A) |  SUNUR BOMOR MARO |
| ASSUNTO |  FISCALIZAÇÃO: ATRIBUIÇÃO TÉCNICA PARA DIAGNÓSTICO AMBIENTAL EM REFERÊNCIA A RELATÓRIOS DE MONITORAMENTO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS.  |
| **DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 403/2018-2020 – 77ª CEP/MS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 16 de outubro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária nº 70 DPOMS 0083-07.2018, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

**Considerando***o* teor do artigo 24º, § 1º da Lei Federal nº 12.378/2010, que dispõe*: “§ 1º. O CAU/BR e os CAU’s têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;*

**Considerando** a comunicação Interna nº 3105/2018-2020, de 28 de agosto de 2019, elaborada pela GERFIS, em razão de contato via e-mail com a interessada que solicitou auxílio do CAU/MS para dar esclarecimentos sobre a atribuição profissional do arquiteto e urbanista para a realização de diagnóstico ambiental em referência a relatórios de monitoramento de águas subterrâneas;

**Considerando** a Resolução CAU/BR n°.21/2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista. A resolução determina em seu artigo 3°, dentre outas atribuições dos arquitetos e urbanistas para fins de registro de responsabilidade técnica:

*“4. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO*

*4.2 MEIO AMBIENTE*

*4.2.2 Diagnóstico ambiental. “*

**Considerando** que o Manual de Fiscalização CAU/BR define a atividade diagnóstico ambiental: *“atividade técnica que consiste em um levantamento sistemático dos fatores ambientais relacionados a uma determinada atividade, aferindo-se as condições de desempenho ambiental, com vistas à completa descrição e analise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio socioeconômico*”;

**Considerando** a Orientação Técnica CEP-CAU/BR n°. 13/2012: *“O art. 3° da resolução em questão (CAU/BR n° 21, de abril de 2012) define apenas os códigos de representação no SICCAU e não as atribuições a serem realizadas pelos profissionais de arquitetura, sendo que as atribuições estão especificadas no seu art. 2°, deste modo, dentre outras atividades, então, entende-se que os profissionais de arquitetura não estão habilitados para elaborar os projetos de pavimentação de qualquer tipo, movimentação de terra, drenagem pluvial e canalização, pontes de estrutura de concreto armado ou mista, encascalhamento de estradas vicinais, contenções em concreto armado ou em gabião, saneamento básico (esgoto e distribuição de água, inclusive poço artesiano).”*;

**Considerando** a Deliberação 025/2017 – CEP- CAU/BR que deliberou não ser atribuição de arquiteto e urbanista realizar vistoria e laudo técnico sobre as condições geológicas de terreno; e a Deliberação 08/2014 – CEP-CAU/BR, definindo que arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para realizar projeto e execução de micro estacas, devido a necessidade de realização de investigações geológicas e geotécnicas, sondagens ensaios de campo, com conhecimento das peculiaridades do solo e subsolo, das ações provenientes da superestrutura, decorrentes do terreno, da agua superficial e subterrânea;

**Considerando**, o relato da profissional Arquiteta e Urbanista Mônica Stucki do Carmo Bomor Maro, que afirma que sua atividade de Monitoramento de Águas Subterrâneas se limita ao Diagnóstico Ambiental, e apenas avalia os resultados, sem fazer remediação, sondagem, nem coleta. Sua atividade se restringe apenas ao relato do diagnóstico em conformidade com as normas.

***DELIBEROU:***

1 – Aprovar o parecer do Conselheiro Estadual Fabiano Costa, *“Diante de todo o exposto, atendendo o princípio da celeridade e objetivando atender prontamente as demandas solicitadas a este Conselho, entendo que a profissional possui atribuição para a atividade relatada, em conformidade com o item 4.2 Meio Ambiente, subitem 4.2.2. Diagnóstico ambiental, da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012. Contudo, entendo também que o profissional arquiteto e urbanista não possui atribuição técnica para realização de remediação, sondagem e coleta de águas subterrâneas, devendo tais serviços serem realizados por profissional técnico devidamente habilitado, caso seja necessário“.*

2 - Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2019.

**CARLOS LUCAS MALI**

Coordenador

**FABIANO COSTA**

Conselheiro Estadual

**VINICIUS DAVID CHARRO**

Suplente de Conselheiro

**RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO**

Suplente de Conselheiro